



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

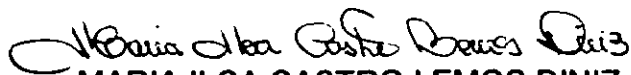
Processo nº. : 11040-000.891/95-42
Recurso nº. : 08.449
Matéria : FINSOCIAL - Ex. de 1990 a 1992
Recorrente : LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ LTDA.
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 14 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107-03.101

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no voto de infração.

- TRD - Este Conselho, reiteradamente tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios só é cabível a partir do mês de agosto de 1991 (Acórdão CSRF/01-1773/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes a TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040-000.891/95-42
Acórdão nº. : 107-03.101

Recurso nº. : 08.449
Recorrente : LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ LTDA.

RELATÓRIO

LOJAS DE CONFECÇÕES RHEINGANTZ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 89.599.252/0002-73, inconformada com a decisão que lhe foi em parte desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve parcialmente a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02, recorre a este Conselho na pretensão da reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, tendo em vista que, em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, ficou constatada a falta de recolhimento dessa contribuição sobre os fatos geradores do período de dezembro de 1990 a março de 1992.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 15, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

***CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL**

O inciso III do artigo 17 da Medida Provisória 1.142, de 29 de setembro de 1995 (publicada no D.O.U. de 30/09/95), determinou o cancelamento dos créditos tributários decorrentes das majorações das alíquotas instituídas pelas leis 7.787/89, 7.894 e 8.147/90.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Cientificada dessa decisão em 09.01.96, a autuada protocolizou seu recurso a este Conselho no dia 06 de fevereiro seguinte (fls. 22), sustentando, em síntese, que não concorda com a imposição da multa de 50%, 80% ou 100% levando-se em conta que a inflação gira em torno de 1,3%, requerendo, assim, que a mesma seja reduzida aos níveis da inflação ou dentro da realidade econômica do país.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040-000.891/95-42
Acórdão nº. : 107-3.101

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Recurso tempestivo e assente em lei. Deve ser conhecido.

Em julgamento a aplicação da multa de ofício decorrente da ação fiscal.

A multa de lançamento de ofício, exigida através do Auto de Infração de fls. 02, correspondente a 50% e 100% do valor do imposto tem por fundamento o disposto no art. 86, parágrafo 1º, da lei 7.450/85 combinado com o artigo da 2ª Lei 7.683/88, no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória 297/91 combinado com o art. 37 da Lei 8.218/91 e art. 4º, inciso I, da Medida Provisória 298/91 convertida na Lei 8.218/91.

A aplicação de penalidade tributária, é sempre "ex lege" e tem por pressuposto a prática de infração a norma de direito material. Sua aplicação, portanto, é decorrência necessária do descumprimento de uma norma.

Na lição de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Segundo Volume, Editora Forense, página 598), como bem citado pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua contra-razões, a multa é aplicada em razão da violação da lei tributária (ato lícito) nos casos de infração. Logo, a multa fiscal é uma sanção tributária pecuniária e repressiva. Faz parte do repressivo fiscal (não criminal). A aplicação da multa fiscal é simples resposta da lei violada (descumprimento da obrigação principal ou acessória).

Na espécie, o descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justificou a penalização nos termos postos no Auto de Infração. Legítima, pois, é a cobrança da multa de lançamento "ex officio", ante a ausência de recolhimento da contribuição, devida pela empresa autuada.

Quanto a TRD.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040-000.891/95-42

Acórdão nº. : 107-3.101

Este Conselho, reiteradamente, tem decidido no sentido de que os encargos de juros moratórios nos percentuais estipulados pela Taxa Referencial Diária - TRD - só é cabível a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Nesse sentido é o Acórdão nº CSRF/01-1773, de 17 de outubro de 1994, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA
- Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no
parágrafo 4º do artigo 1º da lei de Introdução ao
Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária -
TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a
partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em
vigor a lei nº 8.218/91.**

RECURSO PROVIDO."

Nessa ordem de juízo voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes a TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões em 14 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ



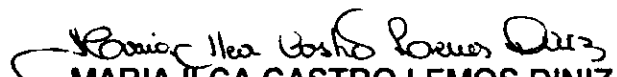
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

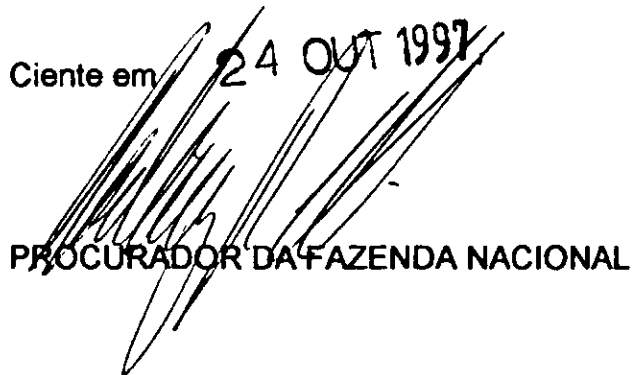
Processo nº. : 11040-000.891/95-42
Acórdão nº. : 107-3.101

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL